



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Revoga o inciso I do parágrafo 4º do art.28 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata da obrigação de divulgação na internet de recursos recebidos para campanhas políticas em 72 horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revogação da obrigação de divulgação na internet de recursos recebidos para campanhas políticas em 72 horas.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da transparência, consagrado no direito eleitoral e intimamente relacionado aos princípios democrático e republicano, ínsitos ao espírito e à materialidade da Constituição de 1988, deve ser preservado e aperfeiçoado. Para tanto, é fundamental que o eleitor tenha conhecimento acerca dos doadores de campanhas e dos gastos efetuados pelos candidatos. Nesse quesito, aliás, a democracia brasileira se sobressai como uma das mais transparentes do mundo, uma vez que veda, ao contrário de muitos países¹, quaisquer tipos de doações anônimas.

¹ A este respeito, consulte-se a base de dados do Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral: <https://www.idea.int/data-tools/question-view/539>, acesso em 8 de março de 2019.



É justamente pela importância deste princípio no ordenamento jurídico pátrio que não podemos deixar que este seja usado para perpetuar desigualdades e iniquidades no período eleitoral. Uma delas está intimamente relacionada com a obrigação de divulgação de gastos eleitorais na internet em 72 horas. Isso porque, é válido lembrar, nem todos os municípios brasileiros têm acesso adequado à internet. Para se ter uma ideia, em pesquisa recente divulgado pela revista Exame, constata-se que quase metade dos domicílios brasileiros não dispõem de acesso à rede mundial de computadores².

Dessa forma, impor um ônus aos candidatos de municípios onde o acesso à internet é precário ou inexistente não só em nada colabora para aprimorar a transparência do processo eleitoral, como também faz com que os candidatos incorram em ilícito eleitoral pela imensa dificuldade ou impossibilidade de cumprir a lei. Além disso, esse dispositivo pune de modo mais severo os candidatos pobres, destituídos de máquinas eleitorais ou empresas que possam cumprir por eles a incumbência legal. Assim, a pretexto de prestigiar a transparência, o dispositivo em questão fere de morte o princípio da igualdade nas disputas eleitorais.

É preciso ressaltar, ademais, que a supressão deste dispositivo em nada compromete o princípio da transparência, uma vez que, nos termos da resolução nº.23.553/2018 do TSE, ou outra que venha a substituí-la, há um momento para a prestação de contas parciais, no qual o eleitor poderá conhecer, quando divulgados, os doadores de campanhas, o que também poderá ser feito no curso da prestação final.

² Ver <https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>, acesso em 8 de março de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Ao legislar, nós os representantes do povo não podemos esquecer jamais da grandeza e diversidade da nação brasileira, marcada por diferentes culturas, costumes e realidades. Ao legislar pensando apenas nos grandes centros urbanos e econômicos, ainda que com as melhores das intenções, corremos o risco de deixar o Brasil real para trás. Este projeto, que ora apresento, intenta também lembrar que nenhuma realidade brasileira merece ser esquecida.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC